

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE NS: 1166/91 Aps. Procs. DRE S.J.C. 3166/91 e
D.E. de Piraju 110285-15/91

INTERESSADAS : EEPG "Marilda Ferreira Britto B. Pereira"/
S.J.C, e EEPG da Fazenda do Milho Híbrido
"Ataliba Leonel"/Manduri

ASSUNTO : Convalidação de Matrícula de Fernando Closs
e Ordali Aguilar.

RELATORA : Cons^a Melânia Dalla Torre

PARECER CEE N^o 204/92 - CEPG - APROVADO EM: 1^o/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPG "Marilda Ferreira Britto B. Pereira", em São José dos Campos, e da EEPG da Fazenda do Milho Híbrido "Ataliba Leonel", em Manduri, D.E. de Piraju, solicitaram autorização para matricular formalmente, respectivamente, o aluno Fernando Closs no 2^o ano do Ciclo Básico, em 1991, sem ter cursado o 1^o ano e Ordali Aguilar que frequentou o 1^o ano do Ciclo Básico como ouvinte, em 1990, e, em 1991, foi matriculado no 1^o ano porém frequentou o 2^o ano do C.B.

Os solicitantes esclarecem que:

1 - Fernando Closs, nascido em 15/12/83, frequentou dos 2 aos 7 anos de idade do maternal à pré-escola, em escola particular. Em 1991, ingressou no 1^o ano do Ciclo Básico, em estado avançado de alfabetização, segundo os pais.

Não se adaptando a classe e sentindo-se desestimulado, apesar dos trabalhos diferenciados a que fora submetido, o aluno passou a frequentar a classe do 2^o ano do Ciclo Básico. Segundo relato da Prof^a e Coordenadora do CB, passou a ter um desempenho acima da média de seus colegas.

A direção da Escola manifesta-se pelo atendimento à solicitação feita pelos pais e que seja autorizada a sua matrícula no 2º ano do C.B.

2 - Ordali Aguilar, nascida em 14/04/84 frequentou, em 1990, classe do 1º ano do C.B., sem ter sido matriculada pelo fato de completar 6 (seis) anos só em abril, não tendo, portanto, atingido a idade exigida pela legislação, ou seja 7 (sete) anos.

A direção esclarece que a aluna em 1990 completou todas as etapas previstas, trabalhando normalmente, sendo avaliada e demonstrando bom desempenho.

No ano de 1991, foi matriculada no 1º ano, porém passou a frequentar o 2º ano do C.B., em virtude da "aptidão" demonstrada no ano anterior.

A supervisão de ensino, ao analisar o caso, relata que a aluna frequentou um ano do C.B. sem estar regularmente matriculada e sem que a Administração da Escola ou a Professora tomassem providências no sentido de regularizar a situação.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente caso do aluno Fernando Closs, matriculado em 1991, com 8 anos, no 1º ano do C.B. e que por estar alfabetizado passou a frequentar o 2º ano do C.B., no mesmo ano letivo.

Nesse sentido a irregularidade consiste na aceleração de escolaridade que é questionada pelo Parecer CFE Nº 792/80 e restrita pelo art. 18 de Lei 5692/71, que determina que o Curso de 1º Grau tenha a duração de 8 (oito) anos letivos.

O Decreto Nº 21833/83, que institui o Ciclo Básico, determina que ele terá duração mínima de dois anos; entretanto preceitua também garantir às escolas a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino - aprendizagem.

Recomenda-se à escola a busca de alternativas para o enriquecimento curricular e aprofundamento de estudos aos alunos.

A Deliberação CEE 14/86 vetou, desde 1987, aos alunos que cumpriram um só ano do Ciclo Básico, a matrícula na 3ª série do 1º grau.

No presente caso a aluna Ordali Aguilar, nascida a 14/04/84, frequentou a 1ª série do C.B. em 1990, com apenas 06 (seis) anos de idade, sem estar devidamente matriculada.

A Lei Federal estabeleceu a idade mínima de 7 anos para o ingresso na 1ª série do 1º grau. A Deliberação CEE 13/84 permite que os alunos com menos de sete anos sejam matriculados na série inicial, desde que seguidas as determinações.

Não existe a matrícula condicional ou do aluno ouvinte, como se caracteriza o presente caso. A aluna poderia ter sido matriculada, excepcionalmente, no C.B. em 1990, nos termos do art. 3º da Del. 13/84.

As autoridades de ensino são favoráveis ao atendimento dos pedidos a fim de que o aluno e a aluna não sejam prejudicados na continuidade de seus estudos.

3 - CONCLUSÃO

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares delas decorrentes, dos alunos:

- Fernando Closs, no 2º ano do Ciclo Básico, em 1991, na EEPG "Marilda Ferreira Britto B. Pereira, em São José dos Campos, 1ª D.E. e DRE de São José dos Campos;

- Ordali Aguilar também no 2º ano do Ciclo Básico, em 1991, na EEPG da Fazenda do Milho Híbrido "Ataliba Leonel", em Manduri, D.E. de Piraju - DRE de Sorocaba;

b) Advirtam-se as escolas: EEPG "Marilda Ferreira Britto B. Pereira", de São José dos Campos e EEPG da Fazenda do Milho Híbrido "Ataliba Leonel", de Manduri;

c) As Delegacias de Ensino de Piraju e 1ª de São José dos Campos devem orientar as escolas sob sua jurisdição quanto à legislação vigente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1992.

a) Consª Melânia Dalla Torre

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**